

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Aumenta a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criminaliza os atos de discriminação ou preconceito praticados em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar os atos de discriminação ou preconceito praticados em razão dessa condição.

Art. 2º O § 13 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 129.....

§ 13.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão da condição do sexo feminino.” (NR)



“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão da condição do sexo feminino, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica ou em razão da condição do sexo feminino:

.....”

(NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão da condição do sexo feminino.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar a pena do crime de lesão corporal quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criminalizar os atos de discriminação ou preconceito em razão dessa condição.



O problema da violência contra as mulheres é complexo e árido. Trata-se de atos violentos que acontecem no mundo todo, motivando crimes bárbaros.

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – [Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer \(OMS, 2002\)](#) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, companheiro, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa [Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado](#) (FPA/Sesc, 2010).

É fato notório que vivemos em uma sociedade machista e patriarcal, em que o número de agressões tem aumentado, tornando a vítima cada vez mais desprotegida.

Insta salientar que a mulher é alvo das mais diferentes formas de violência em todas as áreas da sua vida (pessoal, familiar, profissional etc).

Tal fato é explicado pelas construções sociais acerca do gênero, que tendem a criar uma imagem frágil e submissa da mulher em relação ao homem, o que acaba por estimular e legitimar a violência praticada contra ela.

Por esse motivo, entendemos que o combate à violência contra mulheres ainda tem muito a avançar, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP

